

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 289, §§ 1º e 2º acrescenta artigo 290-A, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o artigo 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.776, de 2019, desobriga as Sociedades Anônimas da publicação das informações, previstas na *Lei das SA* (Lei nº 6.404), de 1976, tais como assembleias de acionistas e alterações societárias, em jornais de grande circulação. A proposta altera, também, a Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias, estabelecendo o uso de um tipo maior de letra em relação à obrigação vigente.

A iniciativa tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nesta última para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.



Em 11/07/2019, o Deputado Gustavo Fruet, relator designado para o projeto, apresentou parecer pela rejeição¹. Entretanto, o deputado deixou de ser membro da comissão antes que seu parecer pudesse ser apreciado pelo colegiado.

Designado como novo relator, apresentei, em 09/08/2021, o Parecer de Relator nº 2, pela aprovação com substitutivo², o qual não recebeu emendas no prazo regimental de 5 sessões.

Apresento agora, o Parecer de Relator nº 3, com novas reflexões sobre o tema.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A fim de retomar as ideias do projeto inicial e facilitar a exposição, faço breve resgate de elementos já apresentados nos pareceres anteriores.

O presente Projeto de Lei trata dos meios para as publicações obrigatórias das Sociedades Anônimas (SA). A proposta traz especificamente as seguintes alterações:

- Alteração no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, para estabelecer que as publicações obrigatórias sejam feitas nos órgãos oficiais da União, dos Estados ou do Distrito Federal e disponibilizadas pela rede mundial de computadores em até 24 horas.
- As publicações devem ser arquivadas no registro de comércio, que também disponibilizará o conteúdo pela rede mundial de computadores.

¹ Parecer PRL 1 CCTCI => PL 1776/2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212034>

² Parecer PRL 2 CCTCI => PL 1776/2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293432>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211150749600>



- Comunicação, por via postal ou eletrônica, aos acionistas com pelo menos 72 horas de antecedência e com aviso de recebimento sobre as publicações obrigatórias.
- Disponibilização das publicações obrigatórias no sítio das sociedades empresariais, por mensagem eletrônica, blogs, redes sociais, sítios de mensagens e outras aplicações de internet assemelhadas.
- Alteração na especificação dos tipos de letras utilizadas nas publicações obrigatórias feitas pela rede mundial de computadores ou em jornais.

O referido texto foi proposto em março de 2019 e, desde então, houve mudanças legais sobre o tema, listadas a seguir:

- Em de 24 de abril de 2019, foi publicada a Lei nº 13.818/2019;
- Em 5 de agosto de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 892/2019;
- Em 3 de dezembro de 2019, foi encerrada a vigência da Medida Provisória nº 892/2019 sem sua conversão em Lei.

A MP nº 892/2019 tinha como objetivo desobrigar as companhias SA das publicações obrigatórias em jornais. Para isso, alterava a Lei nº 6.404/1976, bem como alterava trechos da Lei nº 13.818/2019, que será comentada mais adiante. No entanto, com o encerramento da vigência da referida medida provisória, voltou a vigor a redação original da Lei nº 13.818/2019.

A Lei nº 13.818/2019 mantém as publicações obrigatórias, de maneira resumida, em jornais impressos, bem como nas páginas dos mesmos jornais na internet com o uso de certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil. Entretanto, este texto ainda não está em vigor, o que só acontecerá em 2022, de acordo com a cláusula de vigência da Lei.

Assim, a legislação à época em que o PL nº 1.776/2019 foi proposto já não é a mesma, o que exige maiores reflexões sobre o tema.



Em uma avaliação inicial, compreendemos que o projeto poderia trazer desoneração de obrigações sobre as empresas brasileiras, contribuindo com a competitividade nacional ao eliminar custos pouco eficientes. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, trazemos novo posicionamento, de rejeição da proposta, ancorado em três argumentos principais:

- Respeito aos princípios de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança;
- Estabilidade legislativa;
- Conveniência da legislação vigente.

Quanto ao respeito aos princípios de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, entendemos que a proposta multiplica as possíveis mídias eletrônicas ou digitais privadas, às quais se reporta, impropriamente, como se fossem “publicações”. Sendo assim, a empresa poderá lançar mão de diferentes formas ou meios para suas “publicações”, as quais poderão ser realizadas, em sítio próprio, ou mensagem a destinatários cadastrados, também por meio de “blogues, redes sociais e sítios de mensagens e outras aplicações de internet”, circunstância que deixaria os atores de mercado e toda a sociedade à margem de efetivo conhecimento do teor da matéria, ao arrepio dos princípios de **publicidade, transparência, confiabilidade e segurança**.

No que se refere à almejada estabilidade legislativa, cabe mencionar que o projeto foi proposto em 27/03/2019, ou seja, pouco **antes** da promulgação da Lei nº 13.818/2019, ocorrida em 24/4/2019. Vale lembrar que a referida lei previu ainda uma *vacatio legis*, com vigência somente a partir de **1º de janeiro de 2022**, de modo a não causar mudanças abruptas e dar o tempo necessário para que todos os atores afetados pudessem fazer seus ajustes. Assim, alterar a legislação de maneira tão constante diminui a previsibilidade das regulações brasileiras, aumentando a instabilidade, os riscos e, conseqüentemente, os custos empresariais no país.

Ademais, afigura-se, particularmente, de grande valia a previsão de um período de transição, mantendo-se a publicação impressa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211150749600>



integral até implantar-se a publicação resumida, a partir de 2022, cabendo elencar aqui sumárias razões em prol do período de *vacatio legis*:

- as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas acham-se atreladas a princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em especial, o acompanhamento por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas;

- a grande maioria dos internautas usa a internet para amplo e diversificado leque de finalidades, minimamente para acompanhar publicações legais, sem contar as disparidades regionais quanto aos índices de uso e acesso à internet;

- o uso da comunicação digital via internet, de forma simultânea à edição impressa, não é nem deve ser sucedânea, mas recurso complementar das publicações em jornais, para ampliar a abrangência dos fatores de disseminação e transparência, reconhecidos às primeiras, e dos fatores de segurança e confiabilidade, presentes em maior proporção na segunda;

- sob o aspecto da abrangência ou disseminação efetiva da divulgação, a imprensa escrita propicia acesso fácil, simultâneo, durável e de custo ínfimo, conforme várias fontes de pesquisa, para difusão da informação com responsabilidade editorial e legal;

- a pouca onerosidade da publicação impressa é largamente compensada pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital;

O exposto acima é a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concerne às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, se somam a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela forma



resumida, com a simultânea divulgação integral do conteúdo no sítio do mesmo jornal.

Por fim, sobre a conveniência do vigente regime legal, observamos que ele estabelece as publicações obrigatórias das companhias de forma mais profícua e condizente com os princípios que devem reger as relações de mercado:

1) Primeiramente (cf. nova redação do art. 289), para todas as companhias em geral, com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022:

- a publicação de forma resumida dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia;

- a divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, com certificação digital de autenticidade (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil);

- no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida, de informações ou valores globais por grupo e classe de contas ou registros, comparados com os dados do ano anterior, e de extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver;

- a dispensa de publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF;

- o interregno razoável (até 31/12/2021) de acomodação do mercado à mudança de regulação legal, uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação legal.

2) Em segundo lugar (cf. nova redação do art. 294), amplia de R\$ 1 milhão para R\$ 10 milhões de reais o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários, obedecendo às disposições do citado artigo.

As razões alinhadas anteriormente permitem concluir que o Projeto em exame se revela, na realidade, intempestivo, com a perda de



oportunidade (porque suplantado, logo após sua apresentação em 27/3/19, com a promulgação da Lei nº 13.818, em 24/4/19). Demais disso, afigura-se retrocessivo, por apartar-se dos precisos e modernizantes regramentos trazidos com a referida Lei superveniente, a qual acolheu fundamentos de maior relevância e equilíbrio, à consideração dos avanços tecnológicos, mas sem apartar-se da realidade de mercado, e das consequências para todos os atores e relações que neste se estabelecem.

Em suma, sobretudo a superveniência de melhor regulação legal, convence-nos de que se faz imperativa a rejeição da matéria por dissintonia com o disciplinamento já alcançado com a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.776, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-13281



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211150749600>

